



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2085723-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é impetrante LEONARDO BIAGIONI DE LIMA e Paciente GIVANILDO ELEUTERIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61058

HABEAS CORPUS Nº 2085723-79.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba (Execução nº 7000573-21.2006.8.26.0482)

Juízo de Origem: Vara das Execuções Criminais

Magistrado(a): Luiz Antonio Cunha

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: GIVANILDO ELEUTERIO

VISTOS.

A Defensoria Pública impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de GIVANILDO ELEUTERIO, que se encontra preso, cumprindo as reprimendas que lhe foram impostas (Execução nº 7000573-21.2006.8.26.0482 - Vara das Execuções Criminais Piracicaba).

Ao argumento de excesso de execução “o paciente foi preso em virtude de mandado de prisão expedido nos autos nº 7000573-21.2006.8.26.0482, em que houve decisão de regressão do regime cautelarmente. Ocorre que o remanescente de pena informado no mandado de prisão de fl. 06, dispõe que a

pena já foi integralmente cumprida, informando a seguinte pena remanescente: "0 ano(s) 0 mês(es) 0 dia(s)". Certo é que tendo cumprido integralmente sua pena, deve ser solto e extinta a punibilidade", a Defensoria pleiteia "a concessão da liminar para determinar que aguarde em liberdade o julgamento do mérito da ordem, sendo expedido o correspondente alvará de soltura e, ao final, postula que seja concedida a ordem de Habeas Corpus, para reconhecer a extinção da punibilidade, com a confirmação da liminar." (fls. 01/03).

Indeferida a liminar (fls. 52/53), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 59/62).

É o relatório.

Segundo os autos originais da execução, foi expedido mandado de prisão contra o paciente na data de 11.03.2025, após sustação do regime aberto e determinação de regressão cautelar para o regime fechado. (fls. 617).

Postula-se na presente

impetração que seja declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento integral da pena.

Contudo, o que se observa nos autos da execução é que, ao contrário do alegado, o paciente ainda possui pena a cumprir.

De acordo com as fls. 661/663 dos autos da execução, o paciente possui previsão de término de pena em 19.04.2033, de um total de pena de vinte e três anos e quatro meses.

Também nesse sentido é o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, *verbis*: “In casu”, conforme consta dos autos originários, ainda restam mais de oito anos para o paciente cumprir integralmente a sua pena privativa de liberdade, de modo que não há de se falar em extinção da sua punibilidade. Nesse contexto, inexistente a caracterização do constrangimento ilegal salientado, de modo que o pleito do paciente não comporta qualquer acolhida. Frise-se: o ‘habeas corpus’ não se presta para acelerar atos processuais e tão pouco constitui mecanismo substitutivo dos recursos ordinários previstos na espécie.” (fls.

60/61).

Assim, não se verifica ilegalidade na decisão que expediu o mandado de prisão contra o paciente.

Diante do exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator